



**PARECER N° 247/2020 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Ordinária nº EM 040/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 2.418/88 para incluir no conjunto de atividades consideradas SB/2 (Serviço de Bairro 2) do Anexo II da referida lei, a atividade “Shopping Center”, viabilizando o exercício das atividades constantes em SP/1 e SP/2 (Serviço Principal 1 e 2) nesses empreendimentos. Além disso o projeto facilita aos profissionais autônomos o exercício de suas atividades em ambiente residencial independentemente da zona de localização dos imóveis, desde que tais atividades não se mostrem incompatíveis com o uso urbano. A proposição presta ainda à revogação de disposições da legislação municipal, entre elas da Lei Municipal nº 8.729, de 20/03/2020.

Em sua justificativa o proponente sustenta que observado parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM, a proposição trazida satisfaz o interesse coletivo. A admissão do exercício de atividades constantes em SP/1 e SP/2 em empreendimentos categorizados como “shopping centers” mostra-se compatível a partir do reconhecimento da condição desses empreendimentos como polos geradores de tráfego, cuja aprovação de instalação pressupõe estudo de impacto viário e realização de intervenções às expensas do empreendedor. Segundo a justificativa apresentada coaduna-se com o equilíbrio do ordenamento da cidade o aproveitamento da estrutura viária adaptada pelo empreendedor. A revogação da Lei Municipal nº 8.729/20 justifica-se pela necessidade de correção de prováveis consequências negativas advindas da inclusão de atividades constantes em SP/1 e SP/2, CAM (Comércio Atacadista de Médio Porte) e CAG (Comércio Atacadista de Grande Porte) nas áreas classificadas como ZC-4 (Zona Comercial 4), sobretudo à relação harmoniosa entre moradias e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

as atividades de consumo e serviços.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alíneas “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

As razões encetadas no projeto de lei apresentado demonstram satisfação ao interesse público e mostram-se suficientes para que se recomende sua aprovação.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº EM 040/2020.

Divinópolis, 18 de agosto de 2020.

Adair Otaviano de Oliveira

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Ademir Silva

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Nêgo do Buriti

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 040/2020